

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 120967/2017 - CLASSE CNJ - 325 COMARCA
DE VÁRZEA GRANDE**

**SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

**SUSCITADO: JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE**

Número do Protocolo: 120967/2017

Data de Julgamento: 07-12-2017

E M E N T A

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – JUSTIÇAS ESPECIALIZADAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – FORNECER BEBIDA ALCOÓLICA À CRIANÇA E VIAS DE FATO — DELITOS PRATICADOS CONTRA CRIANÇA – MATÉRIA NÃO ELENCADE NO ROL DO ART. 148 DO ECA – INOCORRÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE POR NORMA LOCAL – OBSERVÂNCIA DO ROL ESTABELECIDO NA LEI NACIONAL [LEI Nº 8.069/90] – JULGADO DO STJ – LEI MARIA DA PENHA COMPREENDE VIOLÊNCIA NO RECINTO FAMILIAR INDEPENDENTE DA IDADE DA VÍTIMA [CRIANÇA] – ARESTO DAS TURMAS DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS E JULGADOS DO TJRS – COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – CONFLITO PROCEDENTE.

Os tribunais de Justiça estaduais, ao estabelecerem a organização e divisão judiciária, podem atribuir aos Juízos Especializados da Infância e Juventude a competência para o julgamento de crimes contra crianças e adolescentes (STF, RHC nº 38418-AC). Contudo, este e. Tribunal de Justiça, ao criar as Varas Especializadas da Infância e Juventude (Resolução nº

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 120967/2017 - CLASSE CNJ - 325 COMARCA
DE VÁRZEA GRANDE**

1/2009-TJMT), limitou-se a reproduzir as matérias elencadas no art. 148 do ECA.

O fato narrado no boletim de ocorrência – fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica à criança e vias de fato – não induz a competência da Justiça Especializada da Infância e Juventude ao se considerar que o art. 148 do ECA não discrimina o julgamento de crimes praticados contra crianças ou adolescentes.

“A Lei "Maria da Penha" destina-se a combater a violência doméstica dentro do ambiente familiar, onde se pressupõe a vulnerabilidade da mulher, não importando a idade da vítima [criança], desde que presentes os requisitos para incidência da Lei nº 11.340/06.” (TJRS - CC nº 70075857086 - Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl - 13.11.2017)

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 120967/2017 - CLASSE CNJ - 325 COMARCA
DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

**SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

**SUSCITADO: JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO

Egrégia Turma:

Conflito Negativo de Jurisdição apresentado pelo JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE em face do JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE em incidente processual formado por Auto de Prisão em Flagrante.

O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE declinou de competência ao considerar que *“não se trata de violência de gênero, mas de situação de maus-tratos contra uma criança de 01 (um) ano e meio de idade, perpetrados, em tese, no seio familiar, pela genitora da vítima. [...] Dessa forma, [...] o vertente feito não se trata de ação penal, mas, apenas de procedimento cautelar visando à proteção da vítima, uma criança de 01 (um) ano e meio de idade, que se encontra em situação de risco, já que sua genitora frequentemente ingeri bebidas alcoólicas e é usuária de substância entorpecente”* (fls. 21/22v).

O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE, suscitou o conflito, porém remeteu os autos ao JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE, *“visando imprimir a devida celeridade processual e evitar prejuízos à menor”*, sob a assertiva de que, *“o ato praticado pela autora, considerando a narrativa esboçada na peça que*

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 120967/2017 - CLASSE CNJ - 325 COMARCA
DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

formalizou a notícia criminis (fls. 02/04), configura-se crime e não medida de proteção visando à proteção da criança que se encontra em situação de risco” (fls. 24/27).

Em 12.9.2017, o JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE converteu o flagrante em prisão preventiva e determinou a remessa do conflito a este e. Tribunal (fls. 29/30).

Designei o JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE para resolver, em caráter provisório, as medidas referentes ao trâmite processual e requisitei cópia da denúncia oferecida nos autos da ação penal (Código 510383), fls. 38/40-TJ).

O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE prestou informações quanto ao andamento da ação penal e juntou a inicial acusatória (fls.48/56-TJ).

A i. PGJ opina pela procedência para reconhecer a competência do JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE, pois *“cuida-se de criança do sexo feminino, filha da acusada e os supostos delitos teriam ocorrido no âmbito doméstico e familiar, não havendo dúvidas de que o crime encontra subsunção nas hipóteses previstas no art. 5º, I, e II, da Lei nº 11.340/06.”* (fls. 61/67-TJ).

É o relatório.

PARECER (ORAL)

O SR. DR. MAURO VIVEIROS

Ratifico o parecer escrito.

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 120967/2017 - CLASSE CNJ - 325 COMARCA
DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

V O T O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégia Turma:

Consta do boletim de ocorrência que gerou a prisão em flagrante de Isabete Maria da Silva, em 31.8.2017:

“A GU PM FOI ACIONADA VIA CIOSP PARA VERIFICAR UMA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA UMA CRIANÇA DE APROXIMADAMENTE 01 ANO E MEIO DE IDADE. ESTA GU PM DESLOCOU ATE O ENDEREÇO ACIMA CITADO TARA AVERIGUAR A VERACIDADE DOS FATOSE AO CHEGAR FOMOS ABORDADOS PELA TIA DA CRIANÇA E SOLICITANTE (ROSA) QUE NOS RELATOU QUE NA DATA DE ONTEM A SRA. ISABETE DEU BEBIDA ALCOÓLICA PARA A FILHA KALLYNE E NA DATA DE HOJE A MESMA FEZ NOVAMENTE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E VEIO A AGREDIR A MENOR COM UM TAPA, FAZENDO COM QUE A CRIANÇA VIESSE AO SOLO E A LEVANTANDO PELOS CABELOS, SITUAÇÃO ESTA QUE FOI RELATADA POR AMBAS AS TESTEMUNHAS E CONFIRMADA PELA CONDUZIDA ISABETE. DIANTE DOS FATOS A SUSPEITA FOI CONDUZIDA A CENTRAL DE FLAGRANTES PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, SENDO ENTREGUE SEM LESÕES CORPORAIS, OBS 1: ENTRAMOS EM CONTATO COM O CONSELHO TUTELAR QUE FICOU DE DESLOCAR ATÉ A DELEGACIA. OBS 2: A TIA (ROSA) SE DISPÔS A FICAR COM A CRIANÇA KALLYNE.” (Sem grifo no original) (fls. 2v-TJ)

Pois bem.

O c. STF se posicionou no sentido de que os tribunais de Justiça estaduais, ao estabelecerem a organização e divisão judiciária, podem atribuir o julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes aos Juízos das Varas da Infância e Juventude (RHC nº 38418-AC).

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 120967/2017 - CLASSE CNJ - 325 COMARCA
DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

Este e. Tribunal de Justiça, ao criar as Varas Especializadas da Infância e Juventude (Resolução nº 1/2009-TJMT), limitou-se a reproduzir as matérias elencadas no art. 148 do ECA, *in verbis*:

“A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 120967/2017 - CLASSE CNJ - 325 COMARCA
DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.”

O fato narrado no boletim de ocorrência não induz a competência da Justiça Especializada da Infância e Juventude, pois o referido dispositivo (ECA, art.148) não dispõe sobre o julgamento de crimes praticados contra crianças ou adolescentes.

Com efeito, a competência jurisdicional assenta-se em lei de nacional (Lei nº 8.069/90), sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII).

Em caso análogo, o c. STJ decidiu:

“1. O art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de forma taxativa a competência da Justiça da Infância e da Juventude.

2. O art. 145 do mesmo diploma legal conquanto diga ser possível aos Estados e ao Distrito Federal criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, em nenhum momento lhes autoriza a lei a ampliação da competência dessas varas.

3. Disciplinar a organização judiciária é uma situação, outra muito diferente é revogar, ampliar e modificar disposições sobre competência estabelecidas em lei federal.

4. No caso, não poderia haver a ampliação do rol de competência do Juizado da Infância e da Juventude, mesmo que por meio da Lei estadual n. 12.913/2008 e do Edital n. 58/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para se modificar o juízo natural da causa que versa sobre crime cometido contra

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 120967/2017 - CLASSE CNJ - 325 COMARCA
DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

criança de 11 anos. Precedentes da Terceira Seção e da Quinta Turma.

[...]” (HC nº 250.842/RS - Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior-
21.6.2013)

Logo, os órgãos jurisdicionais [da Infância e Juventude] não têm competência em matéria criminal, em que sejam vítimas crianças e adolescentes.

Por outro lado, verifica-se que o órgão do Ministério Público, titular da ação penal, ofereceu denúncia em face de Isabete Maria da Silva pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no art. 243 do ECA [vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica] e no art. 21, da Lei de Contravenções Penais [vias de fato], por duas vezes, c/c art. 61, II, f do CP [agravados pelo abuso de autoridade ou prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica], o que caracterizam crimes contra criança sucedidos no âmbito doméstico.

Registre-se que a e. Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal reconhece que a aplicação da Lei Maria da Penha não se restringe à violência doméstica contra a mulher maior e capaz, mas abrange violência familiar (Lei nº 11.340/06, art. 5º, II), da qual podem ser vítimas as crianças e idosos do sexo feminino (CJ nº 77197/2015; CJ nº 136847/2015; CJ nº 154908/2015; CJ nº 10074/2016).

Assim, demonstrada violência da mãe contra a filha, no ambiente familiar e a condição de vulnerabilidade desta [criança de tenra idade], impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processamento e julgamento do feito.

Quanto à competência para julgamento dos feitos criminais em que sejam vítimas crianças e adolescentes, integra-se raciocínio da i. PGJ:

“[...] De outro lado, a Lei 11.340/2006, em seu artigo 1º, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e no artigo 2º estabelece:

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 120967/2017 - CLASSE CNJ - 325 COMARCA
DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

"Art. 2º- Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social", (grifei)

O critério idade da mulher, de acordo com a lei, portanto, é irrelevante para a determinação da competência. Por outro lado, o âmbito de incidência da lei, de acordo com o art. 5º, se desdobra sobre três planos, verbis:

"Art. 5º- Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual".

No caso concreto, cuida-se de criança do sexo feminino, filha da acusada e os supostos delitos teriam ocorrido no âmbito doméstico e familiar, não havendo dúvidas de que o crime encontra subsunção nas hipóteses previstas no art. 5º, I, e II, da Lei.

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 120967/2017 - CLASSE CNJ - 325 COMARCA
DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

Na linha está a doutrina de Marcelo Lessa Bastos:

"(...) à míngua de qualquer exclusão constante do texto da Lei, conclui-se que qualquer mulher está por ela tutelada, independentemente da idade, seja adulta, idosa ou, até mesmo, criança ou adolescente.

Nestes últimos casos, haverá superposição de normas protetivas, pela incidência simultânea dos Estatutos do Idoso e da Criança e Adolescente, que não parecem excluir as normas de proteção da Lei 'Maria da Penha' que, inclusive, complementam a abrangência de tutela. Bom que se lembre que a Lei 'Maria da Penha' não se restringe à violência doméstica, abrangendo, igualmente, a violência familiar, do que não estão livres, infelizmente, crianças, adolescentes e idosos" (Estudos sobre as Novas Leis de Violência Doméstica contra a Mulher e de Tóxicos, Lumen Júris Editora, Rio de Janeiro 2007, página 132)" (Mauro Viveiros, procurador de Justiça – fls. 61/67-TJ)

Aplico, ainda, os julgados do TJRS:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. VÍTIMA MENOR DE IDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROCEDÊNCIA. A Lei "Maria da Penha" destina-se a combater a violência doméstica dentro do ambiente familiar, onde se pressupõe a vulnerabilidade da mulher, não importando a idade da vítima, desde que presentes os requisitos para incidência da Lei nº 11.340/06. Desse modo, o fato da vítima ser menor de idade não atrai a competência do juízo especializado da infância e da Juventude para conhecer de expediente noticiando, em tese, prática de violência doméstica. Precedentes jurisprudenciais. JULGADO PROCEDENTE. EM MONOCRÁTICA.” (CC nº 70075857086 - Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl – 13.11.2017)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Inegável que, em se tratando de violência doméstica, envolvendo o pai e a

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 120967/2017 - CLASSE CNJ - 325 COMARCA
DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

filha, a competência é da Vara Criminal, e não do Juizado da Infância e Juventude. Preceito claro da Lei Maria da Penha. CONFLITO PROCEDENTE. UNÂNIME.” (CC nº 70075128652 - Relator: Ivan Leomar Bruxel – 09.11.2017)

Com essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o conflito para declarar competente o JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE.

É como voto.

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 120967/2017 - CLASSE CNJ - 325 COMARCA
DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. MARCOS MACHADO (Relator), DES. PEDRO SAKAMOTO (1º Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (2º Vogal), DES. GILBERTO GIRALDELLI (3º Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (4º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (5º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (6º Vogal) e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (7º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 7 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO - RELATOR